

Curso de Legislação Ambiental

9 de Junho de 2016

Cooperação entre os Entes Federativos (LC 140/2011)

Licenciamento Ambiental

Recursos Hídricos

Maurício Boratto Viana

Consultoria Legislativa (ConLe) / Câmara dos Deputados

Cooperação entre os Entes Federativos

(CF, art. 23; LC 140/2011)

- **CF, art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

III - proteger (...) paisagens naturais notáveis (...);

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição (...);

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

[...]

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

(Redação dada pela Emenda Constitucional 53/2006)



Cooperação entre os Entes Federativos

(CF, art. 23; LC 140/2011)

- **LC 140/2011:** Origem: PLP 12/2003 (Dep. Sarney Filho)

Ações de cooperação entre os entes federativos em diversos temas da área ambiental (ex.: política e gestão; estudos e informações; zoneamento; educação; técnicas, métodos e substâncias que comportem risco; controle e fiscalização; licenciamento ambiental; manejo e supressão de vegetação; proteção da fauna e flora; patrimônio genético e conhecimento tradicional associado; transporte de produtos perigosos etc.).

. Art. 7º Ações administrativas da **União**.

. Art. 8º Ações administrativas dos **Estados** (e do **DF**).

. Art. 9º Ações administrativas dos **Municípios** (e do **DF**).

Cooperação entre os Entes Federativos

(CF, art. 23; LC 140/2011)

- LC 140/2011:

- . Desvirtuamento do PLP original, com enfraquecimento do Conama (arts. 4º e 7º, XIV, h e par. único).
- . Controle de criadouros de fauna nos Estados (art. 8º, XIX).
- . Licenciamento tb. pelo Município, cf. Res. 237/1997 (art. 9º, XIV).
- . Respeito a leis específicas (ex.: “Lei da Mata Atlântica”) (art. 11).
- . Licenciamento por um único ente federativo (art. 13, caput).
- . Proibida emissão tácita de licença por decurso de prazo (art. 14, § 3º)
- . Introdução do termo “autorização ambiental” (arts. 15 e 17).
- . Não resolução de todos os conflitos, pp. quanto ao licenciamento (inciso XIV dos arts. 7º, 8º e 9º), à atuação supletiva (arts. 15 e 17) e subsidiária (arts. 5º e 16) e à aplicação de Auto de Infração (art. 17).
- . Retirada do Ibama competência p/ aplicar AI p/ danos ambientais (desmate, pesca, mineração, poluição etc.), se o órgão licenciador o fizer (art. 17, § 3º).



Cooperação entre os Entes Federativos

(CF, art. 23; LC 140/2011)

- **LC 140/2011:** proposta de alteração pelo **PLP 117/2011** (Pd. Ex.):

Art. 1º A LC 140/2011 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

XXVI - lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas na área da **Amazônia Legal** e no bioma **Pantanal**.

.....” (NR)

“Art. 17.

§ 4º Em qualquer caso, a União poderá lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas na área da **Amazônia Legal** e no bioma **Pantanal**.

§ 5º Na hipótese de que trata o § 4º, ocorrendo a lavratura de auto de infração por dois ou mais órgãos ambientais, prevalecerá o primeiro auto, independentemente do órgão ambiental responsável pelo licenciamento ou autorização, e serão considerados nulos os demais autos.” (NR)

► **Decidida a criação de comissão especial, até hoje não instalada.**



Licenciamento Ambiental

(LC 140/2011; Lei 6.938/1981; Resoluções Conama)

- **Conceito** (LC 140/2011, art. 2º, I): procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.
- **Institutos Semelhantes** (inseridos no licenciamento):
 - Avaliação de Impacto Ambiental (AIA): conjunto de procedimentos para o exame sistemático das alterações provocadas no meio ambiente por um empreendimento, com a apresentação adequada dos resultados ao público e aos órgãos decisores e a garantia da adoção das medidas de proteção ambiental, caso venha a ser implantado.
 - Estudo de Impacto Ambiental (EIA): um dos elementos da AIA, exigido só para obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

Licenciamento Ambiental

(LC 140/2011; Lei 6.938/1981; Resoluções Conama)

- **Antecedentes:** Nos EUA: NEPA (1969/1970). No Brasil:
 - . **DL 1.413/1975:** deu poder a Estados e Municípios para criar sistemas próprios de licenciamento de indústrias poluidoras.
 - . **Lei 6.803/1980:** tornou obrigatória a apresentação de "estudos especiais de alternativas e de avaliações de impacto" para a localização de pólos petro/cloro/carboquímicos e instalações nucleares.
 - . **Lei 6.938/1981**, art. 10 (alterado pela LC 140/2011). Foi precedida por outras na esfera estadual:
 - SP:** Lei 997/1976 (art. 5º); **PR:** Lei 7.109/1979 (art. 4º);
 - MG:** Lei 7.772/1980 (art. 8º); **SC:** Lei 5.793/1980 (art. 3º);
 - RS:** Lei 7.488/1981 (art. 4º).



Licenciamento Ambiental

(LC 140/2011; Lei 6.938/1981; Resoluções Conama)

- **Lei 6.938/1981**: institui a Política Nacional do Meio Ambiente, o Sisnama e o Conama.

. Art. 9º: prevê “a avaliação de impactos ambientais” (inciso III) e “o licenciamento (...) de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras” (inciso IV) como **instrumentos** da Política.

. Art. 10: “A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de **prévio licenciamento ambiental**”.

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão **publicados** no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.

§§ 2º, 3º e 4º: **revogados pela LC 140/2011**.

. Regulamento: **Decreto 99.274/1990**, com previsão de licenças prévia, de instalação e de operação (**LP, LI e LO**).

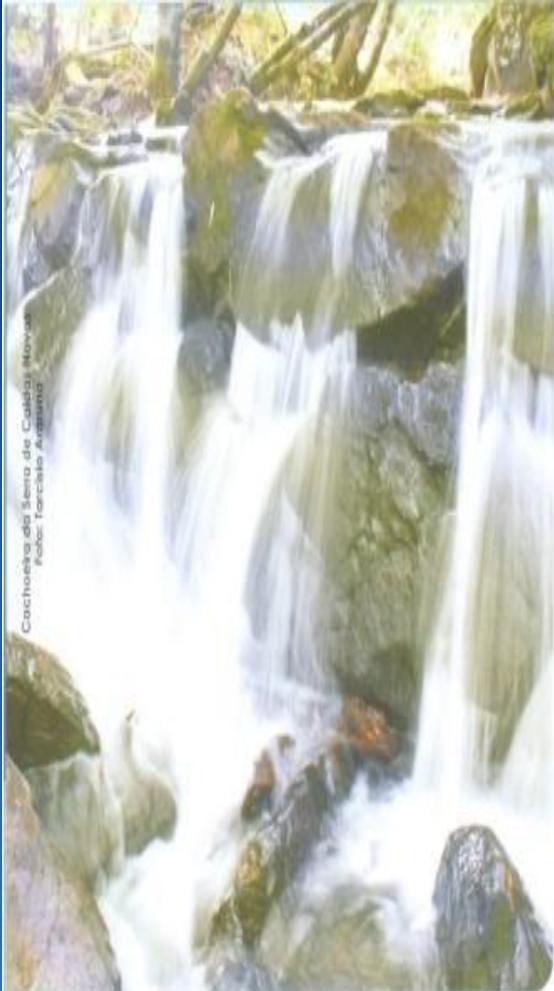
Licenciamento Ambiental

(LC 140/2011; Lei 6.938/1981; Resoluções Conama)

- **Resolução Conama 001/1986**: estipula listagem de atividades modificadoras do meio ambiente, cujo licenciamento depende de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório (EIA/Rima).

. Define escopo mínimo do EIA/Rima (arts. 6º e 9º), que, na redação original, deveria ser realizado por **equipe multidisciplinar independente** do proponente (art. 7º, revog.).

. Prevê **audiência pública** (art. 11, § 2º) → **Resolução Conama 009/1987**: estatui que ela(s) ocorre(m) a critério do órgão ambiental, ou quando solicitada(s) por entidade civil, Ministério Público ou 50 ou mais cidadãos; define prazos e procedimentos gerais; estipula seu caráter não-deliberativo, mas é base para análise e parecer final do licenciador quanto à aprovação ou não do projeto.



Cachoeira da Serra de Cabral Novaes
Foto: Torcisco Aramano

COMITÊ



AUDIÊNCIA PÚBLICA

Meio Ambiente



Licenciamento Ambiental

(LC 140/2011; Lei 6.938/1981; Resoluções Conama)

- CF, art. 225, § 1º: Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: (...)

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade. → **não há referência ao licenciamento ambiental, só ao EIA.**

- A exemplo da CF, a maioria das Constituições Estaduais faz alusão unicamente ao **EIA**.

- Apenas as de **AM, MT, MG, PB** e **SP** referem-se ao licenciamento ambiental propriamente dito.

- As Constituições Estaduais de **RR** e **TO** não fazem referência a nenhum dos dois termos.

Licenciamento Ambiental

(LC 140/2011; Lei 6.938/1981; Resoluções Conama)

- **Resolução Conama 237/1997**: estipula longa lista de atividades e empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental
 - . Fixa EIA/Rima só p/ significativa degradação ambiental (CF88).
 - . Prevê outros estudos, além do EIA/Rima.
 - . Cria critérios de titularidade, localização, extensão do impacto e natureza da atividade para competência quanto ao licenciamento, tentando fazer as vezes da **LC 140/2011**.
 - . Estatui pisos e tetos dos prazos das licenças: **LP** até 5 anos; **LI** até 6 anos; **LO** entre 4 e 10 anos, ou outros, pela natureza/pecul.
- Há diversas **outras resoluções do Conama** e **portarias do MMA** relativas ao licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades **específicas** (UHEs, usinas eólicas, indústrias, sistemas de abastecimento d'água e de saneamento, atividades de extração mineral, projetos de assentamentos de reforma agrária etc.).



Licenciamento Ambiental

(LC 140/2011; Lei 6.938/1981; Resoluções Conama)

- **Atribuições** dos entes federativos quanto ao licenciamento ambiental (LC 140/2011):

. Art. 7º, XIV: ações administrativas da **União** (próximo slide).

. Art. 8º, XIV: ações admin. dos **Estados** (e do DF) → **residuais** (ou seja, todas, exceto as previstas nos arts. 7º e 9º) → **são** os entes principais.

. Art. 9º, XIV: ações admin. dos **Municípios** (e do DF):

a) que causem ou possam causar **impacto** ambiental **de âmbito local**, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em **unidades de conservação instituídas pelo Município**, exceto em APAs.



Licenciamento Ambiental

(LC 140/2011; Lei 6.938/1981; Resoluções Conama)

. LC 140/2011, art. 7º, XIV: atribuições da União: (...) promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

- a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente **no Brasil e em país limítrofe**;
- b) localizados ou desenvolvidos **no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva**;
- c) localizados ou desenvolvidos **em terras indígenas**;
- d) localizados ou desenvolvidos **em UCs instituídas pela União**, exceto em APAs;
- e) localizados ou desenvolvidos **em dois ou mais Estados**;
- f) **de caráter militar** (...);
- g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor **material radioativo** (...) ou que utilizem **energia nuclear** (...); ou
- h) que atendam **tipologia** (porte, potencial poluidor e natureza da atividade estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional [obs.: criada pela Portaria MMA nº 189/2001), assegurada a participação de um membro do Conama e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

Licenciamento Ambiental

(LC 140/2011; Lei 6.938/1981; Resoluções Conama)

- **LC 140/2011:** regulamentação do art. 7º, *caput*, inciso XIV, alínea "h" e parágrafo único pelo **Decreto nº 8.437, de 22/04/2015**
- Estabelece as **tipologias** de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da **União. Quais são?**
 - . Implantação de rodovias, ferrovias e hidrovias federais;
 - . Pavimentação/ampliação capacidade de rodovias federais > 200 km;
 - . Portos organizados, terminais e instalações portuárias com movimentação de carga > 15 milhões t/ano ou 450 mil TEU/ano;
 - . Exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, incluindo "gás de xisto";
 - . UHEs / UTEs > 300 MW e usinas eólicas *offshore* e na zona de transição terra-mar.
- Existem casos especiais e regras de transição para a continuidade
- Há **PDC (54/2015)** objetivando sustar os efeitos do decreto (CME).

Licenciamento Ambiental

(LC 140/2011; Lei 6.938/1981; Resoluções Conama)

- Conclusões:

. O procedimento de licenciamento ambiental experimentou **sensível evolução** nos últimos anos.

. As principais normas federais sobre licenciamento ambiental já têm certa longevidade e estão **defasadas**.

. A Resolução Conama 237/1997 sempre foi questionada quanto à **constitucionalidade e legalidade** de alguns de seus dispositivos, o que a LC 140/2011 procura agora suprir.

. Algumas normas estaduais mais recentes apresentam **inovações** em relação às federais, tais como a previsão de: avaliação ambiental estratégica (AAE); auditorias ambientais; análise de risco; audiência prévia para a definição do termo de referência para EIA/Rima; garantias para a exploração de recursos minerais, tais como a contratação de seguro etc.



Licenciamento Ambiental

(LC 140/2011; Lei 6.938/1981; Resoluções Conama)

- Principais projetos de lei (PLs) em tramitação **na Casa:**

. **PL 710/1988 (EIA/Rima)**, do Dep. Fábio Feldmann: aprovado nas Comissões da Casa, aguarda apreciação pelo Plenário desde 1998: > **Já está totalmente defasado!**

. **PL 3.729/2004 (licenciamento ambiental)**, do Dep. Luciano Zica e outros (com **15 apensos**: PLs 3.957/2004; 5.435 e 5.576/2005; 1.147 e 2.029/2007; 358, 1.700 e 2.941/2011; 5.716, 5.918 e 6.908/2013; 8.062/2014; 1.546 e 3.829/2015; e 4.429/2016):

> Foi aprovado na **CMADS** em 2015 e, em 2014, **na CAPADR**, em ambos os casos na forma de um Substitutivo. Encontra-se aguardando parecer na **CFT**.

Licenciamento Ambiental

(LC 140/2011; Lei 6.938/1981; Resoluções Conama)

- Outras proposições em tramitação **no Senado Federal:**

. **PLS 654/2015**, do Senador Romero Jucá: define um prazo de cerca de oito meses para o licenciamento de grandes obras consideradas estratégicas, como grandes hidrelétricas e estradas; não prevê a realização de audiências públicas; elimina uma série de fases essenciais do licenciamento, incluindo o sistema trifásico (LP/LI/LO).

. **PEC 65/2012**: prevê que a mera apresentação do EIA/Rima de um empreendimento implicará sua autorização e que, daí em diante, ele não poderá ser suspenso ou cancelado; caso aprovado o projeto, não haverá análise aprofundada da viabilidade socioambiental de qualquer obra; populações e ecossistemas afetados ficarão à mercê da boa vontade dos empresários.

Licenciamento Ambiental

(LC 140/2011; Lei 6.938/1981; Resoluções Conama)

- Referências (da Consultoria Legislativa de Meio Ambiente):

ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de. **Licenciamento ambiental e legislação.** Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa. Brasília, set. 2002, 14 p. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/tema14/pdf/208195.pdf>.

---. A lei da Política Nacional do Meio Ambiente um quarto de século depois. **Revista Plenarium.** Câmara dos Deputados, 2007.

ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de; HOFMANN, Rose Mirian. **Proposta de resolução do Conama com diretrizes gerais para o licenciamento ambiental: análise crítica.** Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa. Brasília, fev. 2016, 29 p. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema14/2015_778-resolucao-conama-licenciamento-ambiental-suely-araujo-e-rose-hoffaman-1.

HOFMANN, Rose Mirian. **Gargalos do licenciamento ambiental federal no Brasil** Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa. Brasília, jul. 2015, 111 p. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema14/2015_1868_licenciamentoambiental_rose-hofmann.

Licenciamento Ambiental

(LC 140/2011; Lei 6.938/1981; Resoluções Conama)

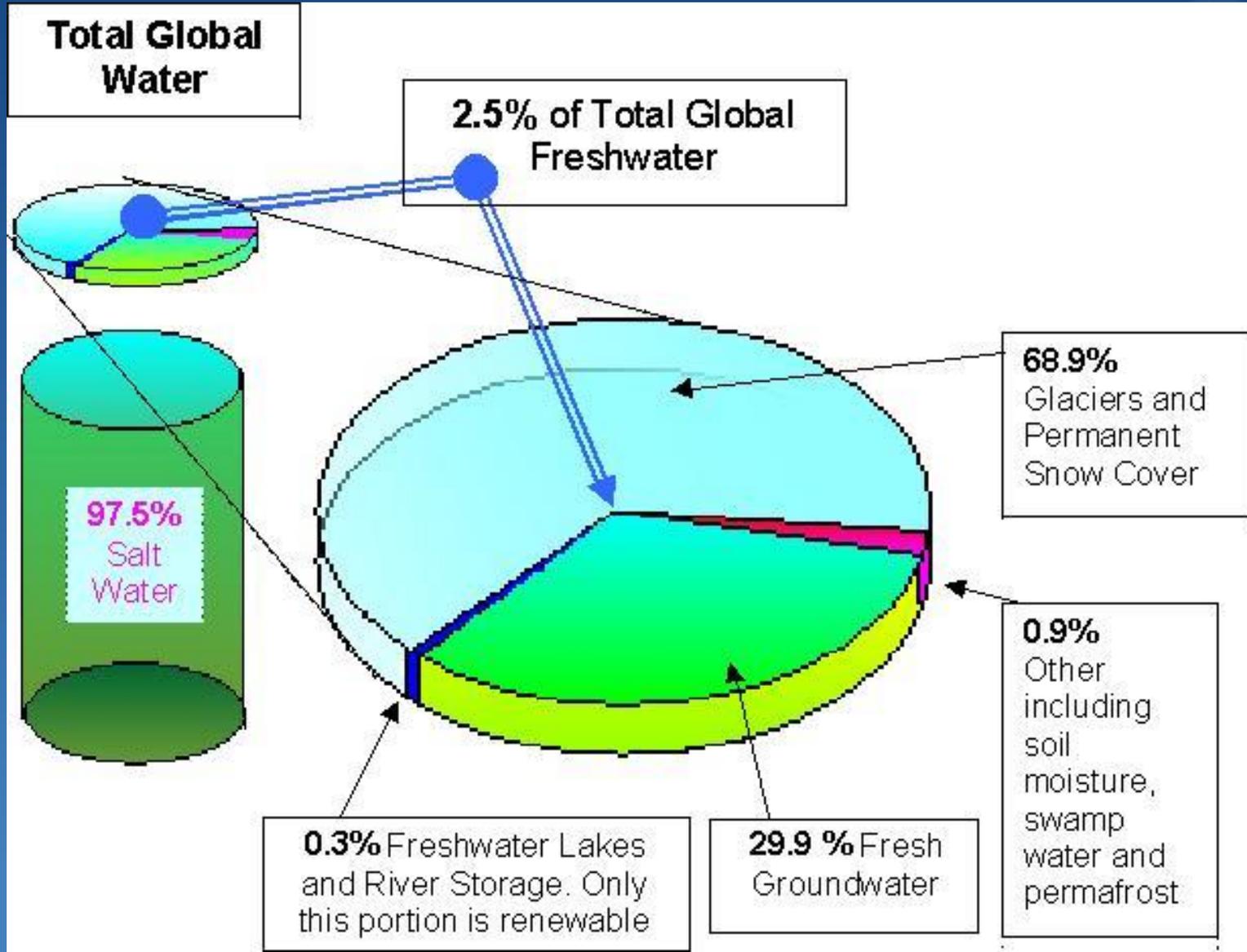
- Referências (da Consultoria Legislativa de Meio Ambiente):

VIANA, Maurício Boratto. **Legislação sobre licenciamento ambiental**: histórico, controvérsias e perspectivas. Brasília, Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, fev. 2005, 38 p.: il. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema14/2004_11256.pdf.

---. Grupo de trabalho sobre licenciamento ambiental. In: **Legislação concorrente em meio ambiente** (org.: JURAS, Ilídia da A. G. M. e ARAÚJO, Suely M. V. G. de). Câmara dos Deputados/CMADS, Edições Câmara. Brasília, 2009a, p. 41/59. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/1733>.

---. Licenciamento ambiental x desenvolvimento: o caminho possível. In: **Os 30 anos da Política Nacional de Meio Ambiente**: conquistas e perspectivas (org.: THEODORO, Suzi Huff). Rio de Janeiro: Garamond, 2011, p. 71-100.

Recursos Hídricos (Distribuição no Mundo)



Recursos Hídricos

(Distribuição no Brasil)

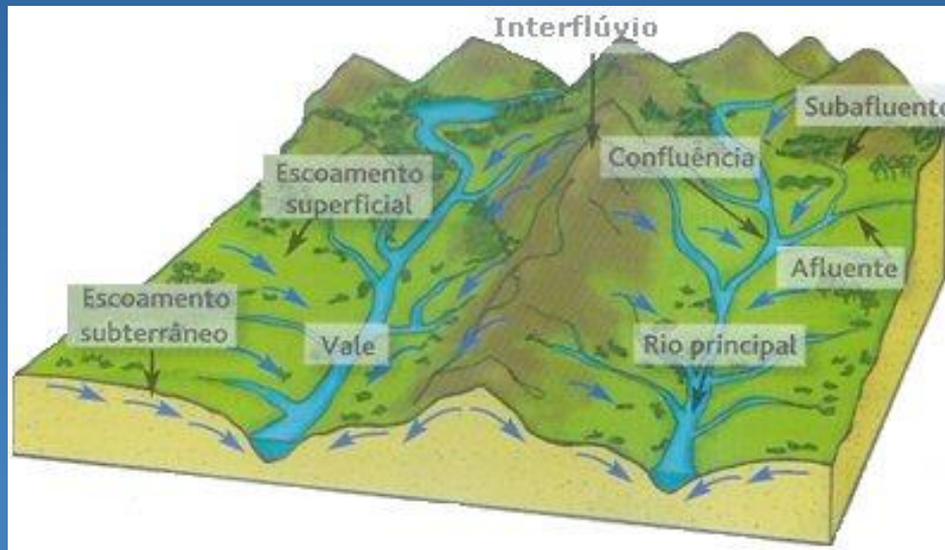
- O País detém **12%** da água doce superficial do Planeta.
- A Região Norte, com **8%** da população, detém **78%** da água do País.
- A Região Nordeste, com **28%** da população, detém **3%** da água do País.



Recursos Hídricos

(Principais Conceitos)

. **Bacia hidrográfica**: é usualmente definida como a área geográfica delimitada por divisores de água – os interflúvios ou linhas de cumeada, geralmente constituídos por montanhas – e drenada por um rio e seus afluentes. Ela evidencia a hierarquização dos rios, ou seja, a organização natural por ordem de menor volume (1ª ordem, 2ª ordem etc.) para os mais caudalosos (ordem n), que vai das partes mais altas para as mais baixas.



Recursos Hídricos

(Principais Conceitos)

Às vezes, as **bacias hidrográficas** são confundidas com as **regiões hidrográficas**. Porém, as primeiras são menores e embora se subdividam em sub-bacias –, enquanto as últimas gg. abrangem mais de uma bacia. Segundo a Resolução nº 32/2003, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), o Brasil está dividido em **12 regiões hidrográficas**:

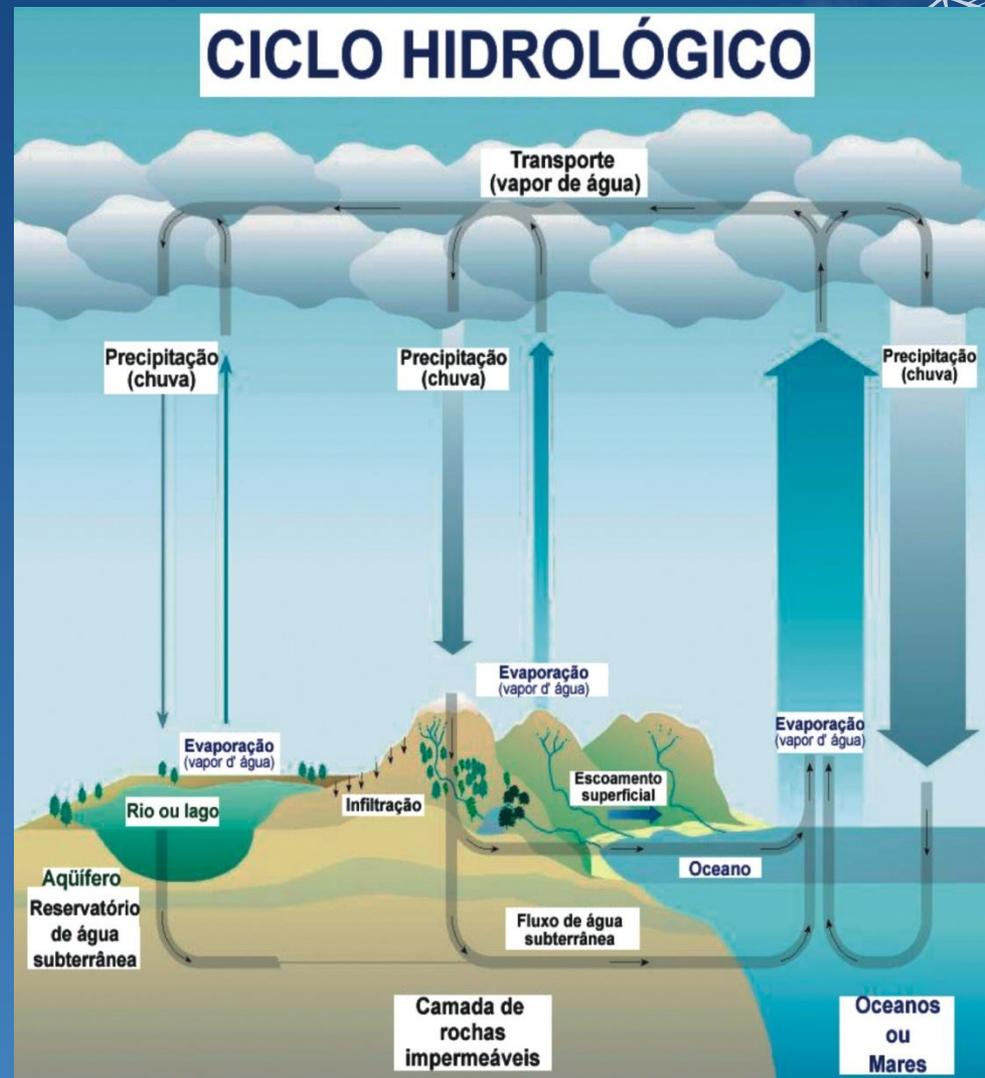


Recursos Hídricos

(Principais Conceitos)



. **Ciclo hidrológico**: é o processo natural pelo qual a água circula na Natureza, misturando-se ao ar atmosférico pela evaporação e transpiração dos seres vivos, condensando-se em seguida e caindo sob a forma de chuva, neve ou granizo. Da água que cai no solo, parte infiltra no subsolo (alimentando os aquíferos), parte escorre pela superfície (alimentando os corpos d'água superficiais) e parte evapora diretamente para a atmosfera.



Modificado por: Gava, G. J. C., 2004.

Fonte: Igor A. Shiklomanov, State Hydrological Institute (SHI, St. Petersburg) and United Nations Educational, Scientific and Cultural Organisation (UNESCO, Paris), 1999; Max Planck, Institute for Meteorology, Hamburg, 1994; Freeze, Allen, John, Cherry, *Groundwater*, Prentice-Hall: Engle wood Cliffs NJ, 1979.

Recursos Hídricos Subterrâneos

(Principais Conceitos)

. **Aquífero**: é uma formação ou um grupo de formações geológicas (sedimentos ou rochas consolidadas) permeáveis capazes de armazenar e ceder água em boa quantidade para o consumo humano. Quando a rocha é capaz de armazenar água, mas não de cedê-la, chama-se **aquitarde**, e quando não armazena nem cede, **aquiclude**.

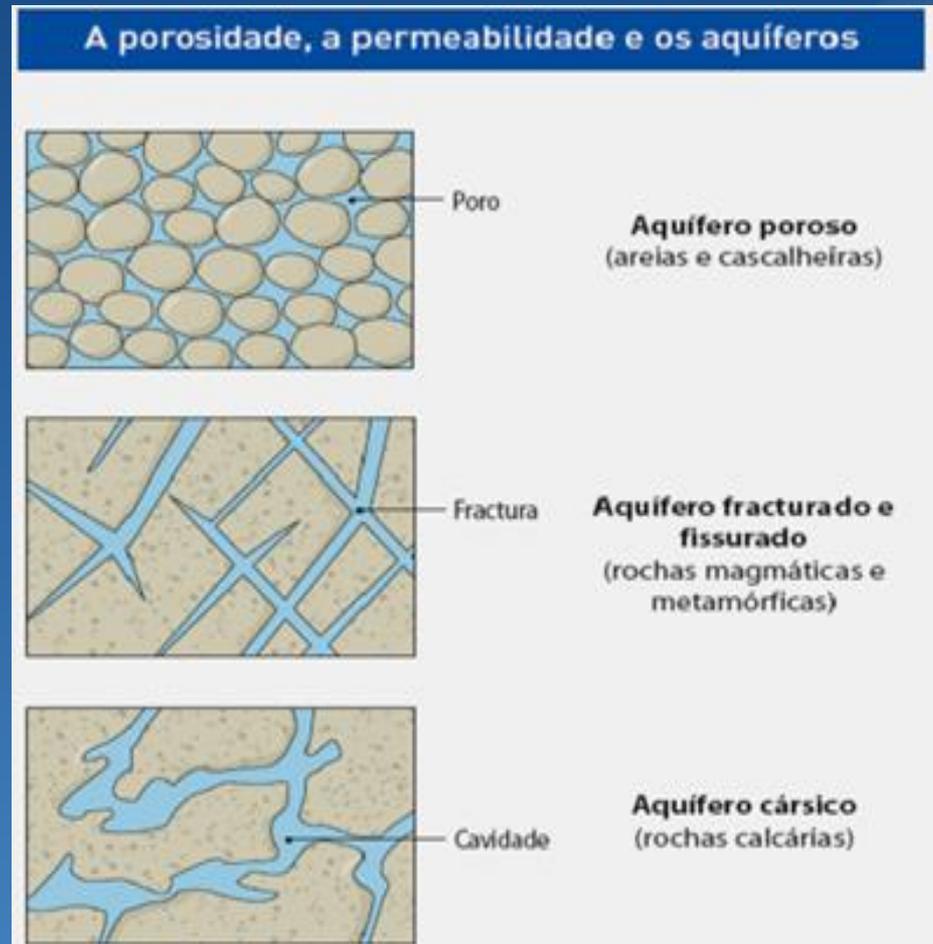
Quanto ao confinamento, o **aquífero** pode ser **livre** (ou **freático**), quando sua água se encontra submetida à pressão atmosférica, podendo ser acessada por cisternas ou cacimbas, ou **confinado** (ou **artesiano**), quando a pressão de confinamento é superior à atmosférica, chegando a água subterrânea, em casos extremos, a jorrar na superfície, quando da construção de um poço profundo (poço **jorrante** ou **surgente**). Ex.: Vale do Gurgueia/PI.

Recursos Hídricos Subterrâneos

(Principais Conceitos)

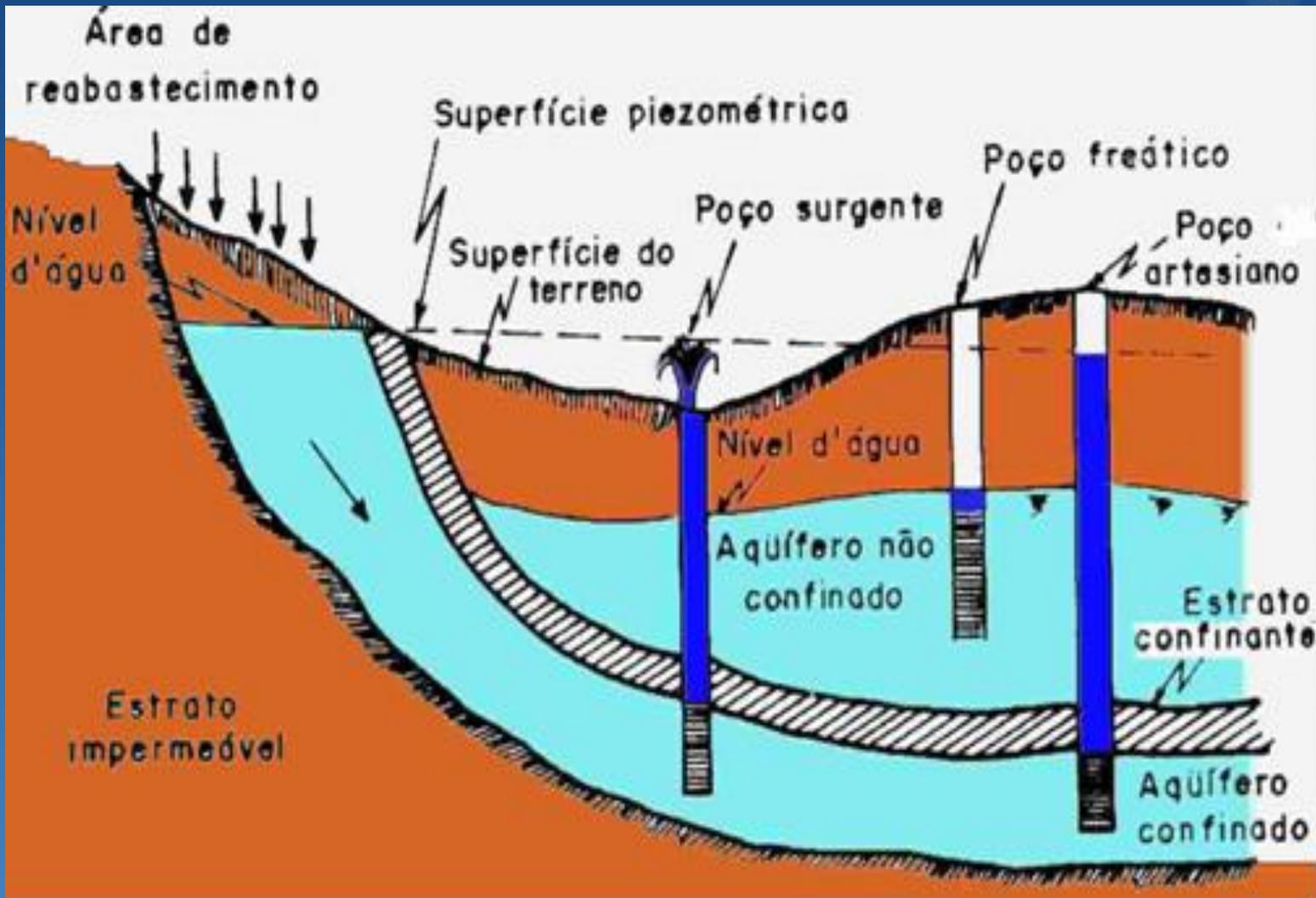


Quanto à forma de percolação da água, o **aquífero** pode ser **poroso** (é o mais comum, em que a água circula através dos poros, como nos arenitos), **fraturado** (nas rochas mais duras, nas quais ela circula através das fraturas) e **cárstico** (nas rochas calcárias, em que ela circula em condutos alargados pela dissolução da rocha).



Recursos Hídricos Subterrâneos

(Principais Conceitos)



Poços jorrantes no vale do Gurgueia/PI



Recursos Hídricos Subterrâneos

(Principais Aquíferos)



No Brasil, localizam-se duas das maiores reservas subterrâneas de água doce do mundo: a primeira é chamada **Aquífero Guarani** e tem cerca de 1,2 milhão de km², no subsolo do centro-sudoeste do Brasil, e a segunda é o **SAGA (Sistema Aquífero Grande Amazônia, incluindo o Aquífero Alter do Chão)**, situado nos trechos médio e inferior do rio Amazonas, com dimensões e limites ainda pouco conhecidos.

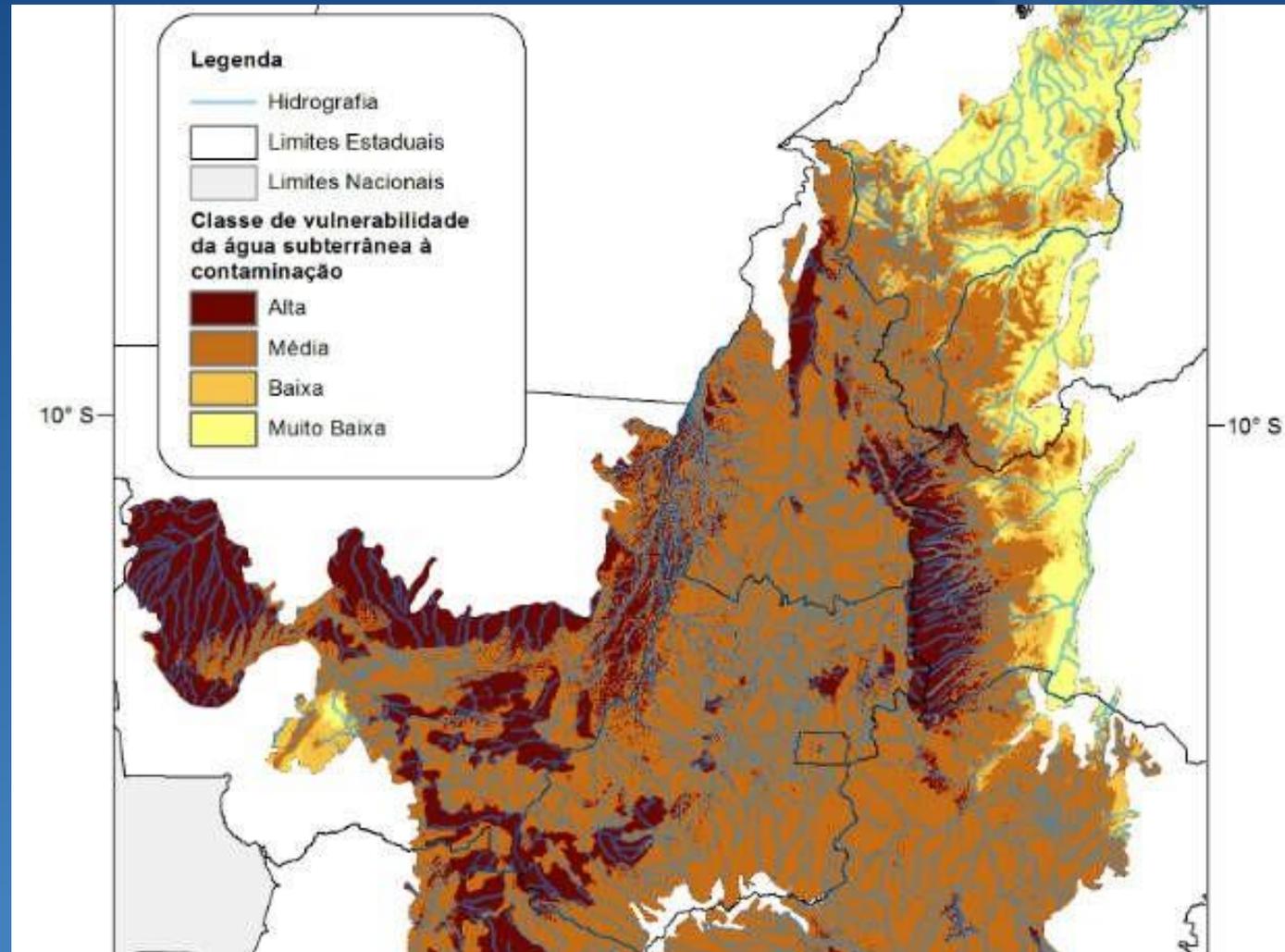


Recursos Hídricos Subterrâneos (Principais Aquíferos)



Mapa de vulnerabilidade da água subterrânea no Cerrado (Embrapa, maio/2016), com base em:

- proximidade da superfície;
- cobertura arenosa;
- pouca vegetação; e
- pluviometria elevada.



Recursos Hídricos

(Constituição Federal)

Art. 20. São **bens da União**:

(...)

III - os **lagos, rios e** quaisquer **correntes de água** em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

(...)

VI - o **mar territorial**;

(...)

VIII - os **potenciais de energia hidráulica**;

(...)

§ 1º É assegurada (...) **participação no resultado da exploração** de petróleo ou gás natural, **de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica** (...) no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou ZEE, **ou compensação financeira por essa exploração.** > É a chamada **CFURH**

Recursos Hídricos

(Constituição Federal)

Art. 21. Compete à União:

XII - **explorar**, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o **aproveitamento energético dos cursos de água**, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

d) os **serviços de transporte** ferroviário e **aquaviário** entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

f) os **portos** marítimos, fluviais e lacustres;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as **secas e as inundações**;

XIX - instituir o **sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos** e definir **critérios de outorga de direitos de seu uso**; (obs.: Lei 9.433/1997)



Recursos Hídricos

(Constituição Federal)

Art. 22. Compete privativamente à **União legislar** sobre:

IV – **águas** (...)

X – regime dos **portos, navegação** lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

Parágrafo único. LC poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 26. Incluem-se entre os **bens dos Estados**:

I - as **águas superficiais ou subterrâneas**, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

Art. 30. Compete aos **Municípios**:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Recursos Hídricos

(Constituição Federal)

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu **desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais**.

§ 2º Os **incentivos** regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

IV - prioridade para o **aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis** nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o **estabelecimento**, em suas glebas, **de fontes de água e de pequena irrigação**.



Recursos Hídricos

(Constituição Federal)

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os **potenciais de energia hidráulica** constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e **pertencem à União**, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou **concessão da União**, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

(...)

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do **potencial de energia renovável de capacidade reduzida**.

Recursos Hídricos

(Código de Águas - Decreto 24.643/1934)



- Possui alguns dispositivos **ainda em vigor**.
- O **objetivo** do Código de Águas: “Considerando que se torna necessário modificar esse estado de coisas, dotando o país de uma legislação adequada que, de acordo com a tendência atual, permita ao poder público **controlar e incentivar o aproveitamento industrial das águas**”.
- Àquela época, existiam **águas públicas de uso comum** (navegáveis ou flutuáveis) ou **dominicais** (não navegáveis ou flutuáveis) e **águas particulares** (as nascentes e todas as águas situadas em terrenos que também o sejam).
- O **espírito** do Código de Águas:
 - . Art. 34. É assegurado o **uso gratuito** de qq corrente ou nascente de águas, **para as primeiras necessidades da vida**, se houver caminho público que a torne acessível.
 - . Art. 109. **A ninguém é lícito conspurcar ou contaminar as águas** que não consome, com prejuízo de terceiros.



Recursos Hídricos

(Leis Relevantes)

- **Lei 7.661/1988**, que institui o **Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro** (regulamento: Decreto 5.300/2004): visa a orientar a utilização nacional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

- **Lei 9.433/1997**, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos (**PNRH**) e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (**Singreh**).

- **Lei 9.984/2000**, que dispõe sobre a **criação da Agência Nacional de Águas (ANA)**, entidade federal de implementação da PNRH e de coordenação do Singreh.

- **Lei 10.881/2004**, que dispõe sobre os **contratos de gestão entre a ANA e entidades delegatárias** das funções de agências de águas relativas à gestão de recursos hídricos de domínio da União.

- **Lei 12.334/2010**, que estabelece a **Política Nacional de Segurança de Barragens**



Recursos Hídricos

(Conselhos Nacionais)

- **Conama:** É o órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), instituído pela Lei 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. O Conama é composto por Plenário, Cipam, Grupos Assessores, Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho. O Conselho é presidido pelo Ministro do Meio Ambiente e sua Secretaria Executiva é exercida pelo Secretário-Executivo do MMA. O Conselho é um colegiado representativo de cinco setores (órgãos federais, estaduais e municipais, setor empresarial e sociedade civil), possuindo, atualmente, cerca de **100 conselheiros**.

- **CNRH:** Ocupa a instância mais alta na hierarquia do Singreh, instituído pela Lei 9.433/1997. É um colegiado que desenvolve regras de mediação entre os diversos usuários da água, sendo, assim, um dos grandes responsáveis pela implementação da gestão dos recursos hídricos no País. Por articular a integração das políticas públicas, é reconhecido pela sociedade como orientador para um diálogo transparente no processo de decisões no campo da legislação de recursos hídricos, tendo hoje **57 conselheiros**.

- Atualmente, **ambos estão bem enfraquecidos!**

Recursos Hídricos

(Principais Resoluções do Conama)

001/1986: EIA/Rima

006/1987: licenciamento ambiental de obras de geração de energia elétrica

005/1988: licenciamento de obras de saneamento básico

237/1997: licenciamento ambiental (geral)

274/2000: critérios de balneabilidade em águas brasileiras

279/2001: licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental

284/2001: licenciamento de empreendimentos de irrigação

357/2005 e 430/2011: classificação e enquadramento de corpos d'água e padrões de lançamento de efluentes

396/2008: enquadramento das águas subterrâneas

398/2008: plano de emergência individual para incidentes de poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional

413/2009 e 459/2013: licenciamento ambiental da aquicultura



Recursos Hídricos

(Principais Resoluções do CNRH)

05/2000: diretrizes para a formação e funcionamento dos CBHs

13/2000: diretrizes para a implementação do SNIRH

15/2001: diretrizes para a gestão de águas subterrâneas

16/2001: critérios para a outorga de direito de uso de recursos hídricos

48/2005: critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos

58/2006: aprova o Plano Nacional de Recursos Hídricos

91/2008: procedimentos para enquadramento dos corpos de água

92/2008: critérios e procedimentos para proteção das águas subterrâneas

129/2011: diretrizes para definição de vazões mínimas remanescentes

138/2012: critérios para outorga de lançamento de efluentes para diluição

145/2012: elaboração de planos de recursos hídricos de bacias hidrográficas

153/2013: critérios e diretrizes para recarga artificial de aquíferos

156/2014: diretrizes para percepção de riscos e vulnerabilidades e a prevenção, mitigação e aumento da resiliência frente a desastres afetos às questões hídricas

Recursos Hídricos

(Lei 9.433/1997)

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) baseia-se nos seguintes **fundamentos**:

I - a água é um bem de **domínio público**;

II - a água é um recurso natural **limitado**, dotado de **valor econômico**;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o **consumo humano e a dessedentação de animais**;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o **uso múltiplo** das águas;

V - a **bacia hidrográfica** é a unidade territorial para implementação da PNRH e atuação do Singreh;

VI - a **gestão** dos recursos hídricos deve ser **descentralizada** e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Recursos Hídricos

(Lei 9.433/1997)

Art. 2º São **objetivos** da PNRH:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária **disponibilidade de água**, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a **utilização racional e integrada** dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a **prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos** de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.



Recursos Hídricos

(Lei 9.433/1997)

Art. 3º Constituem **diretrizes** gerais de ação para implementação da PNRH:

I - a **gestão sistemática** dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a **adequação** da gestão de recursos hídricos **às diversidades** físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;

III - a **integração** da gestão de recursos hídricos **com a gestão ambiental**;

IV - a **articulação** do planejamento de recursos hídricos **com** o dos **setores usuários e com os planejamentos** regional, estadual e nacional;

V - a **articulação** da gestão de recursos hídricos **com** a do **uso do solo**;

VI - a **integração** da gestão das bacias hidrográficas **com** a dos **sistemas estuarinos e zonas costeiras**.

Recursos Hídricos

(Lei 9.433/1997)

Art. 5º São **instrumentos** da PNRH:

- I - os **Planos** de Recursos Hídricos;
- II - o **enquadramento** dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;
- III - a **outorga** dos direitos de uso de recursos hídricos;
- IV - a **cobrança** pelo uso de recursos hídricos;
- V - a compensação a municípios (**vetado**);
- VI - o **sistema de informações** sobre recursos hídricos.

Recursos Hídricos

(Lei 9.433/1997)

Art. 19. A **cobrança pelo uso de recursos hídricos** objetiva:

I - reconhecer a água como **bem econômico** e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a **racionalização do uso** da água;

III - obter **recursos financeiros** para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de rec. hídricos.

Art. 20. **Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga**, nos termos do art. 12 desta Lei.

Art. 21. Na **fixação dos valores** a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

I - **nas derivações, captações e extrações de água**, o volume retirado e seu regime de variação;

II - **nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos**, o volume lançado e seu regime de variação e as características físicoquímicas, biológicas e de toxicidade do afluyente.



Recursos Hídricos

(Lei 9.433/1997)

Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:

- I – o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (**CNRH**);
- I-A – a Agência Nacional de Águas (**ANA**);
- II – os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal (**CERHs**);
- III – os Comitês de Bacia Hidrográfica (**CBHs**)
- IV – os **órgãos** dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a **gestão** de recursos hídricos;
- V – as **agências de água** (ou entidades delegatárias).

Art. 41. As **agências de água** exercerão a função de **secretaria executiva** do(s) respectivo(s) **CBH(s)**.

Recursos Hídricos

(Lei 9.433/1997)

- A **ANA** operacionaliza a cobrança e recebe o dinheiro arrecadado, que é repassado integralmente às **agências de água**.
- Têm assento nos **CBHs**, de forma igualitária, representantes do **Poder Público**, dos **usuários** e da **sociedade civil** organizada.
- Em 2015, havia cerca de **210 CBHs instalados**, sendo cerca de **200** de rios de bacias estaduais e **09** de rios de bacias interestaduais (cobrindo **mais de 30%** do território do Brasil).
- Só **quatro** bacias de rios da União efetuam a cobrança, as dos **rios Paraíba do Sul e Piracicaba/Capivari/Jundiaí**, há vários anos, e as dos **rios São Francisco e Doce** a partir do início desta década.
- Além destas **quatro**, existem no País **mais de duas dezenas** de bacias estaduais em que também há cobrança pelo uso da água.
- O valor cobrado é proposto pelos **CBHs**, mas tem de ser aprovado pelo **CNRH**. A cobrança é anual, com valor dividido em 12 parcelas.

Lacunas Normativas e Conflitos

- **LC 140/2011**: antinomias entre a LC 140/2011 e a Lei 6.938/1981 quanto à competência do Conama e da Comissão Tripartite relativa à elaboração de normas e critérios quanto ao licenciamento ambiental, à lavratura de auto de infração, à atuação supletiva etc.

- **Licenciamento Ambiental**: PLs em tramitação desde 1988. Há vários conflitos entre normas federais, estaduais e municipais. Como conciliar rigor na avaliação com burocracia? Ver bibliografia.

- **Recursos Hídricos**: Conflitos de titularidade entre União e estados quanto a águas superficiais e subterrâneas; conflitos de atribuições entre Conama e CNRH; polêmica quanto à natureza jurídica dos recursos arrecadados na cobrança ("preço condominial"); melhor definição de agência de água; capacidade de captação e de execução orçamentária reduzida etc.

. Ver o estudo "**Instrumentos de Gestão das Águas**", do CEDES (<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/22180>).

. Para outras informações, dados atuais e estudos técnicos sobre recursos hídricos, ver o *site* da ANA: <http://www.ana.gov.br>, pp. os relatórios anuais "**Conjuntura de Recursos Hídricos no Brasil**".

Muito Obrigado!



mauricio.boratto@camara.leg.br

ConLe - Anexo III - Gab. 30-A - R: 65431